



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO 766
DE 27.09 A 1º.10.2010

SUMÁRIO

Direito Administrativo	2
Servidor público. aposentado na vigência da Lei 8.112/1990. Pagamento conjunto de quintos incorporados com a vantagem do art.192, II. Possibilidade.	2
Ensino superior. Matrícula. Pretensão de fixação do valor das mensalidades proporcionalmente ao número de disciplinas cursadas.	2
Apuração de eventual irregularidade na concessão de aposentadoria. Instauração de inquérito policial. Denúncia caluniosa não configurada. Indenização descabida.	3
Direito Civil	3
Ex-empregado da ECT e sua mulher. Posse de imóvel tolerada pela demandada.	3
Benfeitorias. Indenização cabível. Falecimento dos possuidores originais. Sucessão. Direito de retenção. Inexistência.	4
Direito Constitucional	4
Inexistência de individualização legislativa da pena. Art. 187. Lei 9.472/1997, Inconstitucionalidade. ..	4
Direito Penal	5
Crime formal. Falsificação de passaporte de menor.	5
Direito Processual Civil	5
Decisão judicial. Bloqueio de verbas. Caráter alimentar. Impetração de mandado de segurança. Situação excepcional. Conhecimento.	5
Conflito negativo de competência. Multa imposta pelo Ibama. Competência da Terceira Seção.	7
Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Não comprovação de dilapidação do patrimônio. Impossibilidade de decretação da medida cautelar.	7
Direito Processual Penal	8
Mandado de segurança. Ato judicial. Cabimento. Parque Indígena do Xingu. Operação Mapinguari. Desmatamento. Índícios de prática delitiva.	8

DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Aposentado na vigência da Lei 8.112/1990. Pagamento conjunto de quintos incorporados com a vantagem do art.192, II. Possibilidade.

Ementa: *Administrativo. Servidor Público. Aposentado na vigência da Lei 8.112/90. Pagamento conjunto de quintos incorporados com a vantagem do art. 192, II. Possibilidade.*

I. Não há restrição legal a que o servidor público aposentado à percepção das vantagens do artS. 192 e 62, da Lei 8.112/1990, ambas devidas ao optante pelo vencimento do cargo efetivo que tenha incorporado quintos ou décimos no desempenho de função de confiança.

II. A validade da cumulação foi admitida administrativamente pela União, nos termos do enunciado da Súmula 40/2008 da AGU: os servidores públicos federais aposentados na vigência do Regime Jurídico Único, têm direito à percepção simultânea do benefício denominado *quintos* previsto no art. 62, § 2º, da Lei 8.112/1990, com o regime estabelecido no art. 192 do mesmo diploma.

III. Os servidores aposentados sob a égide da Lei 8.112/1990 têm direito à vantagem prevista no art. 192, inciso II, da referida lei, cumulativamente com a incorporação dos quintos/décimos.

IV. Processo extinto sem exame do mérito em relação à impetrante Antônia Ceci Veloso Ferreira Nascimento.

5. Em relação aos demais impetrantes, mandado de segurança a que se dá provimento. (Numeração Única: 0031615-09.2001.4.01.0000, MS 2001.01.00.034548-1/DF, rel. p/ acórdão Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. Corte Especial. Maioria. Publicação: *e-DJF1* de 27/09/2010, p. 1.)

Ensino superior. Matrícula. Pretensão de fixação do valor das mensalidades proporcionalmente ao número de disciplinas cursadas.

Ementa: *Administrativo. Ensino Superior. Instituição Particular. Competência da Justiça Federal. Matrícula. Pretensão de fixação do valor das mensalidades proporcionalmente ao número de disciplinas cursadas. Mandado de segurança. Liminar deferida e confirmada pela sentença. Situação de fato consolidada pelo decurso do tempo.*

I. Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino superior privado, por se tratar atividade delegada do Poder Público.

II. Embora as instituições de ensino superior gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, devem observar o princípio da proporcionalidade ao estabelecer os valores a serem cobrados de seus alunos, sendo certo, na espécie, que o próprio Contrato de Prestações de Serviços Educacionais

celebrado entre as partes prevê essa proporcionalidade, em caso de cancelamento de matrícula ou transferência.

III. Hipótese, ademais, em que foi assegurada à impetrante, por força de liminar, confirmada pela sentença, a renovação da matrícula relativa ao quarto semestre do curso de Fisioterapia, mediante pagamento proporcional ao número de disciplinas cursadas, impondo-se, assim, a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, cuja desconstituição não se mostra viável.

IV. Sentença confirmada.

V. Apelação e remessa oficial, esta tida por interposta, desprovidas.(Numeração Única: 0000916-19.2007.4.01.3300, AC 2007.33.00.000915-5/BA, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. 6ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 27/09/2010, p.74)

Apuração de eventual irregularidade na concessão de aposentadoria. Instauração de inquérito policial. Denúncia caluniosa não configurada. Indenização descabida.

Ementa: Civil. Administrativo. Responsabilidade civil. Dano moral. Instituto nacional do seguro social (INSS). Apuração de eventual irregularidade na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Instauração de inquérito policial. Denúncia caluniosa não configurada. Inexistência de ofensa à honra do autor. Indenização descabida.

I. É legítima a atitude da Administração que, diante de indícios de fraude na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, solicita a instauração de inquérito policial para apuração, agindo o administrador, nesse caso, no estrito cumprimento do dever legal.

II. Hipótese em que a conduta da autarquia não se subsume ao tipo descrito no art. 339 do Código Penal, por falta de demonstração de dolo específico do agente administrativo vinculado ao INSS, inexistindo, em consequência, o dever de reparação por dano moral.

III. Sentença confirmada.

IV. Apelação desprovida.(Numeração Única: 0000308-32.2009.4.01.3500, AC 2009.35.00.000326-9/GO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. 6ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 27/09/2010, p.78.)

DIREITO CIVIL

Ex-empregado da ECT e sua mulher. Posse de imóvel tolerada pela demandada.

Benfeitorias. Indenização cabível. Falecimento dos possuidores originais. Sucessão. Direito de retenção. Inexistência.

Ementa: Civil e Processual Civil. Responsabilidade civil. Duplicidade de sentenças. Inexistência. Empresa brasileira de correios e telégrafos (ECT). Ex-empregado e sua mulher. Posse de imóvel tolerada pela demandada. Benfeitorias. Indenização cabível. Falecimento dos possuidores originais. Sucessão. Direito de retenção. Extinção sem resolução de mérito. Art. 267, Inciso VI, do código de Processo Civil (CPC). Reconvenção. Extinção. Aplicação do art. 267, Inciso VI, e art. 315, Ambos do cpc.

I. Despacho exarado pelo Juízo de primeiro grau, que apenas se refere à possibilidade de extinção do feito em razão de abandono por mais de trinta dias, não configura decisão terminativa, apta a pôr fim à lide, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC.

II. É devida a indenização pelas benfeitorias promovidas no imóvel por ex-empregado da empresa demandada, que exerceu posse de boa-fé ao longo de vinte anos sem oposição da proprietária.

III. Não têm os sucessores dos falecidos possuidores originais direito à retenção do imóvel, ante a ausência de qualquer tipo de relação jurídica com a ré que reclame a pretendida medida de defesa própria do credor, no caso de evicção.

IV. O manejo da reconvenção somente se justifica quando há conexão com a ação principal, o que não ocorre na hipótese dos autos, em que os demandantes buscam receber indenização pelas benfeitorias promovidas em imóvel pertencente à ECT, enquanto a ré pugnou por proteção possessória.

V. Sentença mantida.

VI. Apelação desprovida.(Numeração Única: 0000013-63.2002.4.01.0000, AC 2002.01.00.000845-9/GO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. 6ª Turma. Unânime. Publicação: e-DJF1 de 27/09/2010, p.64.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Inexistência de individualização legislativa da pena. Art. 187. Lei 9.472/1997, Inconstitucionalidade.

Ementa: Direito Constitucional. Direito penal. Inexistência de individualização legislativa da pena. Lei 9.472, de 1997, art. 187. Inconstitucionalidade.

I. A Constituição Federal, no inciso XLVI do art. 5º, estabelece que “a lei regulará a

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

individualização da pena”. Esse princípio limita, juntamente com os princípios da irretroatividade da lei, da oponibilidade da coisa julgada e da personalização da pena, o poder do Estado.

II. A pena não pode ser estandarizada, padronizada, deve, sim, ser individual, particularizada para o indivíduo e não genérica. Os homens não são iguais, cada um tem sua personalidade, seu modo de pensar e agir. Cada homem tem algo de particular.

III. O art. 183 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece que constitui crime: “Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação”. A esse ilícito o legislador aplicou pena privativa de liberdade (detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro), e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem estabelecer o mínimo. Pena relativamente indeterminada, só o máximo é fixado, violando, assim, o inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal. (Numeração Única: 0006263-38.2005.4.01.4000, INAPN 2005.40.00.006267-0/PI, rel. Des. Federal Tourinho Neto. Corte Especial. Unânime. Publicação: e-DJF1 de 27/09/2010, p. 2.)

DIREITO PENAL

Crime formal. Falsificação de passaporte de menor.

Ementa: Penal. Processual penal. Recurso em sentido estrito. Art. 239 da Lei 8.069/1990. Crime formal. Falsificação de passaporte de menor. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida.

I. O crime de que trata o art. 239 do ECA é crime formal, não se exigindo para sua consumação a saída do menor do país. Bastando, para tanto, que o ato destinado ao envio não observe as formalidades legais ou que tenha o agente o objetivo de lucro.

II. Recurso criminal provido, para receber a denúncia e determinar o regular processamento da causa. (Numeração Única: 0008797-29.2007.4.01.3500, RSE 2007.35.00.008812-0/GO, rel. Juiz Federal Marcus Vinicius Bastos (convocado). 4ª Turma. Unânime. Publicação: e-DJF1 de 29/09/2010, p.43.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Decisão judicial. Bloqueio de verbas. Caráter alimentar. Impetração de mandado de segurança. Situação excepcional. Conhecimento.

Ementa: Administrativo e Processual Civil. Ação de improbidade administrativa. Mandado de segurança

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

contra ato judicial. Decisão judicial que deferiu bloqueio de verbas de conta bancária do impetrante, na qual são depositados seus vencimentos. Caráter alimentar. Art. 649, IV, do CPC. Impetração de mandado de segurança, independentemente da interposição de recurso. Situação excepcional. Conhecimento do mandado de segurança. Ilegalidade e risco de lesão irreparável ou de difícil reparação. Segurança concedida.

I. Contra a decisão judicial proferida pela autoridade apontada como coatora - que determinou o bloqueio de valores em conta bancária do impetrante, na qual são depositados seus vencimentos -, existe recurso próprio, na sistemática processual vigente, qual seja, o recurso de agravo de instrumento, previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

II. Todavia, consoante se afirmou na decisão que deferiu a liminar, verifica-se, com base em consulta processual do feito, na página eletrônica do TRF/1ª Região, que, na data da impetração da presente ação mandamental, em 19/05/2009, o impetrante ainda não havia sido intimado da referida decisão, o que inviabilizou o conhecimento dos seus fundamentos e a eventual interposição de recurso. Com efeito, consoante a informação processual respectiva, a ação de improbidade administrativa foi ajuizada em 26/03/2009, em 03/04/2009 foi proferida decisão decretando a indisponibilidade de bens do impetrante, e somente em 20/05/2009 - após o ajuizamento do presente *writ* e após a comunicação do Banco do Brasil ao impetrante, quanto ao bloqueio judicial de sua conta bancária, em 28/04/2009 - é que foi expedido mandado para sua intimação, só juntado aos autos em 05/06/2009. Assim, não se poderia exigir do impetrante a concomitante interposição de agravo de instrumento, que, nas mencionadas circunstâncias, sem ter conhecimento da decisão ora impugnada, não lhe permitiria reparo pronto e eficaz, eis que provou ele que bloqueados valores de conta bancária na qual são creditados seus vencimentos.

III. A jurisprudência, inclusive do STJ, em hipóteses excepcionais, nas quais a decisão judicial é flagrantemente ilegal ou teratológica e possa gerar risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, admite o mandado de segurança, independentemente da interposição do recurso próprio.

IV. No caso, a decisão judicial, quando determinou o bloqueio da conta bancária na qual, comprovadamente, são creditados os vencimentos do impetrante, apresenta-se flagrantemente ilegal, porquanto se trata de indisponibilidade de verba de natureza alimentar, insuscetível de penhora, nos termos do art. 649, IV, do CPC, de cujo bloqueio resulta lesão irreparável ou de difícil reparação ao impetrante, inopinadamente privado de recursos necessários à sua subsistência e de sua família. Em hipótese tal, o mandado de segurança pode ser conhecido, independentemente da interposição de recurso contra a decisão judicial. Precedentes da 2ª Seção do TRF/1ª Região.

V. Segurança parcialmente concedida, para excluir, do bloqueio da conta corrente do impetrante, os valores recebidos a título de vencimentos, verba de natureza alimentar. (Numeração Única: 0029111-49.2009.4.01.0000, MS 2009.01.00.029229-9/BA, rel. Des. Federal Assusete Magalhães. 2ª Seção. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 27/09/2010, p. 7.)

Conflito negativo de competência. Multa imposta pelo Ibama. Competência da Terceira Seção.

Ementa: *Processual Civil. Conflito negativo de competência. Multa imposta pelo IBAMA.*

Sendo o objetivo do mandado de segurança impetrado anular a multa imposta pelo IBAMA, em questão de fundo de direito ambiental de sua incompetência, a competência para processar e julgar o recurso é de um dos juízes da Terceira Seção. (Numeração Única: 0011852-90.2004.4.01.3500, CC 2004.35.00.011900-4/GO, rel. Des. Federal Tourinho Neto. Corte Especial. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 27/09/2010, p. 2.)

Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Não comprovação de dilapidação do patrimônio. Impossibilidade de decretação da medida cautelar.

Ementa: *Processual Civil. Agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Não comprovação de dilapidação do patrimônio. Ausência do periculum in mora. Impossibilidade de decretação da medida cautelar. Agravo improvido.*

I. A indisponibilidade cautelar de bens e direitos do investigado tem por objetivo assegurar a efetividade de eventual decisão judicial condenatória.

II. Para a decretação da indisponibilidade de bens e direitos dos investigados em ações de improbidade administrativa, faz-se necessária a presença simultânea de indícios veementes da prática de atos de improbidade administrativa - *fumus boni iuris*, bem assim a indicação de que os requeridos intencionam desfazer-se ou dilapidar seu patrimônio ou não possam, ao final da ação, cumprir com eventual condenação - *periculum in mora*.

III. Muito embora haja fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa pelos recorridos, não cuidou o autor da ação de demonstrar que eles estariam praticando atos que poderiam implicar alteração ou redução do seu patrimônio, capazes de colocar em risco eventual ressarcimento ao erário.

IV. O simples ajuizamento da ação de improbidade não pode servir como pressuposto para o deferimento do bloqueio dos bens do investigado, como há muito já sedimentou o eg. STJ, ao registrar que “A medida acautelatória de indisponibilidade de bens só tem guarida quando há *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O só ajuizamento da ação civil por ato de improbidade não é suficiente para a decretação da indisponibilidade dos bens.”

V. Agravo de instrumento improvido. (AG 0020009-66.2010.4.01.0000/AM, rel. Des. Federal Carlos Olavo. 3ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 30/09/2010, p. 221.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Mandado de segurança. Ato judicial. Cabimento. Parque Indígena do Xingu. Operação Mapinguari. Desmatamento. Indícios de prática delitiva.

Ementa: Processual Penal. Sequestro de bens móveis, imóveis e semoventes. Arts. 125 e 132 do código de processo penal. Recurso de apelação. Mandado de segurança. Ato judicial. Cabimento. Parque indígena do Xingu. Operação mapinguari. Desmatamento. Indícios de prática delitiva. Origem ilícita dos bens. Reparação dos danos.

I. Consoante orientação jurisprudencial da 2ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, da decisão que decreta a medida assecuratória de sequestro de bens, o recurso cabível é a apelação.

II. A medida penal assecuratória do sequestro pode ser decretada sobre bens imóveis e móveis, de ofício, mediante representação da autoridade policial ou a requerimento de interessado, desde a data da infração, quando existirem “indícios veementes da proveniência ilícita” desses bens (arts. 125, 126 e 132, do Código de Processo Penal).

III. A Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal dispõe que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

IV. Excepcionalmente tem esta Corte admitido o mandado de segurança contra ato judicial ilegal, abusivo ou teratológico, se houver a possibilidade de dano irreparável. Presentes esses requisitos, torna-se viável o mandamus.

V. Infringe os princípios da proporcionalidade e da adequação o decreto construtivo que não individualiza as condutas delituosas de cada um dos indiciados e nem tampouco particulariza os bens que poderiam ter provindo das práticas ilícitas.

VI. Segurança concedida. (Numeração Única0034368-89.2008.4.01.0000, MS 2008.01.00.034177-4/MT, rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado). 2ª Seção. Unânime. Publicação: e-DJF1 de 27/09/2010, p. 6.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.jus.br